



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Recorrente:</b>	<b>THIAGO JOSÉ DOS SANTOS</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Pedido de reconsideração da decisão da CEP que entendeu pela inexistência de conflito de interesses em consulta após o exercício de cargo, formulada por THIAGO JOSÉ DOS SANTOS, ex-Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, que ocupou o cargo no período de 21 de março de 2023 a 25 de junho de 2024.
2. Indeferimento. Aspectos apontados insuficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida. **Manutenção da decisão. Manutenção de condicionantes. A aplicação de condicionantes visa proteger o Estado e o próprio recorrente.**
3. Pretensão de assumir o cargo de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais. **Apresenta proposta formal de trabalho.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do recorrente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento, como intermediário de interesses privados junto à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** (DOC nº 6061748), que exerceu o cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, no período de 21 de março de 2023 a 25 de junho de 2024, recebido pela Comissão de Ética Pública - CEP em 5 de setembro de 2024, por meio do qual solicita reavaliação da decisão proferida pelo Colegiado da CEP, que entendeu pela inexistência de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O recorrente submeteu consulta à CEP em 28 de junho de 2024, questionando acerca de eventual conflito de interesses após o exercício do cargo, quanto à sua pretensão de **assumir a função de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda.**, desempenhando atividades de acompanhamento de negociações junto às bolsas de mercadorias e cereais e de comercialização junto ao governo federal, de forma direta.
3. O Colegiado entendeu, por unanimidade dos presentes, em decisão proferida por ocasião da 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024, que o quadro apresentado não **indicava efetivo conflito de interesses** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, autorizando o recorrente a exercer a atividade privada apresentada, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, nos termos do Voto desta Relatora (DOC nº 5925895).
4. Na consulta protocolada, o recorrente havia apresentado proposta de trabalho da empresa **Rovaris Armazéns Gerais Ltda., constando o CNPJ 24.364.763/0001-80**, com endereço na Rodovia BR 158, km 15, 0 a esquerda, Zona Rural, Santana do Araguaia/PA.
5. A esse respeito, a fim de proporcionar instrução suficiente do caso, uma vez que o recorrente informou, na ocasião, entender haver situação com potencial conflito de interesses em relação à proposta laboral da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda., solicitei envio de diligência (DOC nº 5885610) à Conab, por meio da qual se indagou a respeito da existência de relação contratual ou de negócios da proponente com a estatal e, em caso afirmativo se houve participação do recorrente em eventuais processos de contratação; se as atribuições desempenhadas pelo recorrente possuíam relação com o objeto de eventual relação contratual; e se a estatal entendia haver prejuízo na atuação do recorrente junto à **empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda.**
6. Em resposta à diligência (DOC nº 5939903 e DOC nº 5939908), a Conab informou a inexistência de contrato de depósito firmado com a Conab no período compreendido entre março de 2023 a junho de 2024, sendo que a empresa proponente possuía apenas status de cadastro efetivado. Além disso, a Conab manifestou entendimento no sentido de que não verificava a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada pretendida pelo recorrente.
7. Notificado da decisão, o recorrente interpôs o presente Pedido de Reconsideração, requerendo a reavaliação da decisão da CEP, sob a alegação de que uma das empresas do grupo Rovaris Armazéns Gerais Ltda. possui contrato com a Conab, no Estado em que irá atuar (DOC nº 6042112), sendo que essa relação contratual não foi informada pela Conab quando da resposta à diligência da CEP em razão de a consulta ter se baseado em apenas um número de CNPJ do Grupo.
8. O recorrente fez juntar aos autos cópia do contrato firmado entre a Rovaris Armazéns Gerais Ltda. e a Conab (DOC nº 6042119) e nova carta de contratação da Rovaris Armazéns Gerais Ltda. (DOC nº 6042116), constando, além do CNPJ 24.364.763/0001-80, já informado na proposta inicial, o CNPJ 11.026/0001-04.
9. Assim, tendo em vista as informações prestadas pelo recorrente **apenas em sede recursal**, notifiquei (DOC nº 6062630) a área competente da Conab, a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: **i)** houve participação do senhor **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** no contrato de depósito firmado entre a **Rovaris Armazéns Gerais Ltda. - CNPJ 11.026/0001-04** - e a Conab; e **ii)** verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do recorrente junto à Rovaris Armazéns Gerais Ltda., considerando que o recorrente alega que atuará também junto à filial do Mato Grosso, no Município de Nova Ubiratã, que consta como depositária no referido contrato.

10. A Conab prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 6156564), datado de 7 de outubro de 2024, ao qual foi anexado o Despacho GECOI (DOC nº 6156573), assinado pela Gerente de Controles Internos e pelo Superintendente de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos, do qual se extrai o seguinte trecho:

[...]

01/01/2023 e 02/10/2024 – durante o referido período a Conab comprou, por meio do AGF, do Sr. ATILIO ELIAS ROVARIS (sócio da Rovaris Armazéns Gerais) conforme contrato social (38245480), assim como ESTER DE LOURDES BERTE ( mãe do Sr A-lio), e do Sr Valdocir Paulo Rovaris (sócio da empresa Rovaris Armazéns Gerais e pai do sr A-lio Elias Rovaris) de aquisição da CONAB nesse período no valor de R\$ 1.300.000,00 (38245722), o valor máximo permitido pelo AGF/PGPM. Abaixo uma tabela com as informações fornecidas pela Suarm:

[...]

Também foi informado pelas áreas consultadas conforme segue: “O contrato de depósito da Rovaris Armazéns Gerais, CNPJ 11.026.326/0001-04 foi realizado por meio de credenciamento. Esse contrato foi assinado dia 31/07/2023 e tem validade até 31/07/2028. No momento os armazéns desse CNPJ estão impedidos de receber estoque públicos pelos seguintes motivos: SICAF desatualizado, presença de insetos vivos e Pendência Financeira junto à Conab.” – conforme e-mail SUARM/GECAD. “Sobre os estoques depositados no Rovaris, conforme a observação na planilha, a proposta é que o saldo do estoque seja zerado em sua totalidade. Não podemos lhes precisar quanto a data do zeramento completo, pois, ainda, estamos em fase de definição do tipo de operação que será utilizada.” – conforme e-mail SULOG/GEFOC

[...]

A proposta de credenciamento constante nos autos do processo 21447.000944/2023-11 data de 10/07/2023 (DOC. SEI Nº 29687099). O Extrato do contrato de depósito constante no processo é de 17/8/2023. Pelo processo, não foi encontrada evidência de assinatura POR PARTE DO DIRETOR. Porém, fato que talvez possa influenciar na decisão da CEP, por isso trazemos a luz nessa resposta: foi encaminhado o processo à DIRAB para avaliação quanto à negativa da seguradora em efetuar a apólice em conformidade com os normativos da Conab (caso não houvesse isso, o processo ocorreria exclusivamente pela SUREG/MT). Os dois documentos estão em anexo D( ESPACHO SUREG/MT e Conab - Despacho GECOI 38245767 SEI 21200.005019/2024-41 / pg. 3 PRORE – DOC. SEI Nº 30576965). Foi um despacho emitido pelo Diretor dentro do processo, aparentemente com resolução pela Suarm de forma técnica (DOC SEI Nº 30794116).

[...]

Pelas informações da área técnica, o interessado, em caso de aceite do cargo oferecido, estaria trabalhando em uma instituição à qual possui dívidas ajuizadas pela Conab contra o armazém, que temporariamente (conforme previsto no Título 8, Documento 4 do Manual de Operações da Conab) não poderá contratar com a Conab pelas razões informadas por e-mail, quais sejam: a) SICAF desatualizado; b) presença de insetos vivos; c) e Pendência Financeira junto à Conab. E, findando o atual processo de remoção das mercadorias lá existentes (e a área técnica não pode afirmar o prazo exato que isso ocorrerá), o armazém ficará sem nenhuma mercadoria da Conab.

[...]

11. Além disso, a Conab manifestou entendimento no sentido de que não verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada pretendida pelo recorrente, pelas razões já expostas na resposta à primeira diligência formulada pela CEP (DOC nº 5939908) e também pelas informações da área técnica, segundo a qual, o interessado, em caso de aceite do cargo oferecido, estaria trabalhando em uma instituição que possui dívidas ajuizadas pela Conab contra o armazém, que temporariamente não poderá contratar com a Conab e, findando o atual processo de remoção das mercadorias lá existentes, o armazém (empresa proponente) ficará sem nenhuma mercadoria da Conab.

12. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

13. Conforme indicado no Relatório deste Voto, a decisão proferida pelo Colegiado na 266ª

Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024, foi pela inexistência de conflito de interesses na pretensão do recorrente de assumir a função de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda., desempenhando atividades de acompanhamento de negociações junto às bolsas de mercadorias e cereais e de comercialização junto ao governo federal, de forma direta, dispensando-o de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, impondo, contudo, algumas condicionantes restritivas à sua atuação na iniciativa privada.

14. Antes de adentrar ao mérito das questões, vale ressaltar que a imposição de quarentena é uma prerrogativa de Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública federal.

15. Para a apreciação da consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória, esta Comissão de Ética Pública sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades, ou seja, a partir da análise das funções públicas exercidas e as atividades privadas pretendidas, realiza-se a avaliação quanto à caracterização ou não de situação de conflito de interesses. Nesse ponto, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento, é necessário, também, que o potencial conflito tenha relevância. Tanto é assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

16. Nessa linha, a CEP, ao analisar concretamente as consultas a ela submetidas, é competente para autorizar o ex-ocupante de cargo público a exercer atividades privadas, aplicando, se necessário à proteção do interesse coletivo, restrições que objetivem prevenir ou impedir a ocorrência de conflito de interesses, ainda que com baixo potencial de configuração. Tal previsão está disposta no art. 8º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, que atribui competência para à CEP para estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses.

17. Quanto à aplicação de condicionantes, é importante esclarecer que a CEP consolidou seu entendimento - consignado na Ata da 222ª Reunião Ordinária<sup>1</sup>, de 27 de outubro de 2020 - de que: *i*) ainda que a autoridade seja autorizada a exercer atividades privadas, fica impedida de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas; e, *ii*) via de regra, fica impedida de atuar como intermediária de interesses privados junto ao órgão ou entidade no qual exerceu cargo, nos seis meses posteriores ao seu desligamento.

18. Na mesma oportunidade, o Colegiado ratificou o entendimento de que é possível a autorização da CEP para o exercício de atividades privadas, podendo este Colegiado aplicar condicionantes, com vistas a proteger o Estado e o próprio interessado, na medida em que assegura, por um lado, o interesse público e, por outro, a confiança e o respeito do público em geral na atuação do agente público, estabelecendo condições adequadas de atuação na seara privada sem o risco de utilização de informações privilegiadas.

19. Nesse compasso, no bojo da referida decisão, a Comissão esclareceu que "a aplicação de condicionantes, nos casos de autorização do exercício da atividade privada pretendida, não redundam, em quaisquer circunstâncias, em direito à percepção de remuneração compensatória."

20. Tal entendimento foi consolidado a partir da análise dos seguintes processos: 00191.000877/2020-52; 00191.000827/2020-75 - Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon; 00191.000815/2020-41 - Relator: Ruy Altenfelder; 00191.000811/2020-62 - Relator: Francisco Bruno Neto; 00191.000823/2020-97 - Relatora: Conselheira Roberta Muniz Codignoto; e 00191.000851/2020-12 - Relator: Conselheiro Gustavo Rocha.

21. Assim, esclareço que o Voto proferido no presente processo está em consonância com o entendimento sedimentado por este Colegiado, inclusive, amplamente divulgado por meio do Boletim de Informativo nº 28, de novembro de 2020, disponível no sítio eletrônico da CEP<sup>2</sup>, entendimento este amparado em previsão legal (art. 8º, I, da Lei nº 12.813, de 2013).

22. O recorrente alegou que uma das empresas do grupo Rovaris Armazéns Gerais Ltda. possui

contrato com a Conab, no Estado em que irá atuar (DOC nº 6042112), sendo que essa relação contratual não foi informada pela Conab quando da resposta à diligência da CEP em razão de a consulta ter se baseado em apenas um número de CNPJ do Grupo.

23. Assim, considerando as informações prestadas pelo recorrente apenas em sede recursal, foram solicitados novos esclarecimentos à Conab, que confirmou a existência de contrato de depósito da Rovaris Armazéns Gerais, CNPJ 11.026.326/0001-04.

24. No entanto, a estatal esclareceu que os armazéns da empresa proponente estão impedidos de receber estoques públicos pelos seguintes motivos: SICAF desatualizado, presença de insetos vivos e Pendência Financeira junto à Conab. Quanto aos estoques depositados, a Conab informou que a proposta é que o saldo do estoque seja zerado na sua totalidade.

25. Diante das informações prestadas pela Conab, apesar da existência de relação contratual, não identifiquei que as atribuições desempenhadas pelo recorrente possam vir a conferir à proponente vantagens estratégicas indevidas, pelas razões já expostas no voto inicial e, também, pelo fato de a empresa Rovaris Armazéns Gerais estar impedida, no momento, de contratar com a Conab e, findando o atual processo de remoção das mercadorias lá existentes, o armazém (empresa proponente) ficará sem nenhuma mercadoria da Conab.

26. Dessa feita, as funções a serem desempenhadas pelo recorrente no âmbito da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda. não se revelam incompatíveis com o cargo público ocupado, desde que observadas as condicionantes aplicadas no Voto recorrido, as quais repito nos parágrafos subsequentes.

27. Outrossim, considerado o impedimento atual da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda. de contratar com a Conab, as condicionantes aplicadas não inviabilizam ou limitam a atuação privada do recorrente na proponente.

28. Dessa forma, nos mesmos termos já indicados no Voto proferido na consulta, entendo que deve o recorrente restar **autorizado** pelo Colegiado da CEP a atuar como Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias, consoante registrou no Formulário de Consulta.

29. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*), **pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, o recorrente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Conab.**

30. Com base nos mesmos precedentes, o recorrente fica ainda impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

31. Deve o recorrente, **a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido.** Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de o recorrente fazer uso, divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as informações sigilosas a que teve acesso. Repise-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo.

32. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, visto que as condicionantes impostas são capazes de mitigar eventual conflito de interesses.**

33. Por fim, caso o recorrente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, considerando que os aspectos apontados não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida, **voto pelo indeferimento do presente Pedido de Reconsideração e**

**manutenção dos termos contidos no Voto inicialmente proferido (DOC nº 5925895).**

35. Assim, por não estarem caracterizadas as hipóteses que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, deve **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** observar as condicionantes impostas para o exercício das atividades pretendidas, assim como, deve encaminhar nova consulta à CEP, na hipótese de receber propostas de emprego no período de 6 (seis) meses contados da data do desligamento do cargo.

36. Ressalte-se, mais uma vez, que o recorrente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora

<sup>1</sup>Disponível em: <[https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/copy\\_of\\_pauta-de-reunioes/extratos-da-ata-e-notas-publicas-de-2020/extratos-das-atas/extrato-da-ata-da-222a-reuniao-ordinaria-27-de-outubro-de-2020](https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/copy_of_pauta-de-reunioes/extratos-da-ata-e-notas-publicas-de-2020/extratos-das-atas/extrato-da-ata-da-222a-reuniao-ordinaria-27-de-outubro-de-2020)>. Acesso em: 14 out. de 2024.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/noticias/boletim-informativo-no-28-novembro-de-2020/boletim-informativo-28-novembro-portal-cep.pdf>>. Acesso em: 14 out. de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6157878** e o código CRC **7FC91F7A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)